

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/007.407/91-58

NCA

Sessão de 25 de abril de 1995

ACORDAO No. 102-29.811

RECURSO No. : 80.435 - FINSOCIAL FATURAMENTO EXS.: 1986 a 1991

RECORRENTE : FIRMINO ALVES (FIRMA INDIVIDUAL)

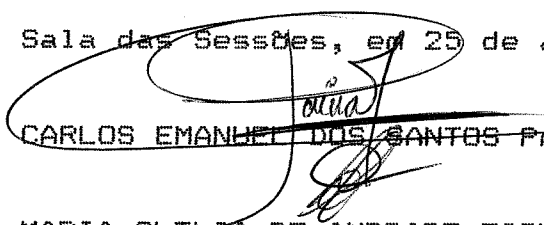
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA

RECURSO INTEMPESTIVO - E definitiva a decisão quando não interposto recurso voluntário no prazo regulamentar, dele não se tomando conhecimento face a sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIRMINO ALVES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

PROCESSO No. 10580/007.407/91-58

RECURSO No.: 80.435

ACORDAO No.: 102-29.811

RECORRENTE : FIRMINO ALVES (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

FIRMINO ALVES (FIRMA INDIVIDUAL) jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em SALVADOR - BA, foi notificado do Auto de Infração constante de fls. 01/13, no montante originário de Cr\$ 1.096.599,49, referente a Contribuição para o FINSOCIAL.

O lançamento teve origem na desclassificação da firma como microempresa por não estar enquadrada nas condições da legislação de regência, obrigando-se ao recolhimento para o FINSOCIAL sobre o faturamento mensal, no exercício de 1986.

Inconformada, a autuada impugna o lançamento às fls. 17/19, e discorda da existência dos fatos que caracterizam as infrações que lhes são atribuídas. Ressalta que com base na desclassificação como microempresa está obrigada ao recolhimento para o FINSOCIAL/PIS/FATURAMENTO e PIS/DEDUÇÃO para o exercício de 1986 para os dois primeiros, e exercício 1987 e 1988 para o último.

Para os demais exercícios em que a empresa declarou pelo Lucro Presumido e pelo Lucro Real, também viu-se autuada para o FINSOCIAL e PIS/FATURAMENTO, por não ter efetuado nenhum recolhimento segundo alegação do Fisco, aplicando-lhe multa fiscal.

Ainda em auto de infração de 27/06/91, em lançamentos decorrentes do IRPJ, também, lhe foi exigido FINSOCIAL, PIS/FATURAMENTO e PIS/DEDUÇÃO, em duplicidade nos presentes autos de Infração, vez que não restou comprovada a suposta omissão de receita no processo principal, sendo vítima de total cerceamento de defesa, além da decadência do período fiscalizado, já que o fiscal autuante baseava-se em prova emprestada do fisco estadual, motivos suficientes para a NULIDADE dos respectivos autos de infração.



PROCESSO No. 10580/007.407/91-58

ACORDAO No 102-29.811

Face a apresentação da escrituração fiscal e contábil ao fisco federal demonstrando os recolhimentos em atraso, inexiste qualquer infração fiscal, restando apenas um débito. Requer a improcedência dos lançamentos.

As fls. 34/40, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, composta de relatório, enquadramento legal, análise da questão preliminar, apreciação do mérito e longa e minuciosa fundamentação, destacando o termo de diligência, fls. 13, no qual foi intimado a apresentar DCTFs e DARFs comprobatórios dos recolhimentos das mencionadas contribuições. Esclarece, que não existe duplicidade na cobrança das aludidas contribuições vez que os valores relativos ao exercício de 1986 foi por reflexo ao auto principal (IRPJ), que tiveram por base o faturamento mensal, registrado no livro de apuração do ICM. Concluiu por julgar procedente a ação fiscal.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10580/007.407/91-58

ACORDÃO Nº 102-29.811

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

Após análise dos documentos apensos aos autos, tendo em vista que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, à luz do artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, que estatui:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O contribuinte foi notificado em 02/06/92, conforme "AR" de fls. 52, e o recurso somente foi interposto em 07/07/92, de acordo com o carimbo apostado às fls. 53.

No recurso voluntário apresentado a destempo, a contribuinte reconhece tratar-se de lançamento decorrente de auto de infração lavrado contra a Pessoa jurídica no Processo de Nº 10.580/007.406/91-95, e invoca os argumentos contidos na peça impugnatória, sem apresentar qualquer razão ou fato novo.

Em face do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília, 25 de abril de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.